



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600520-58.2024.6.21.0071**

**Procedência:** 071<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE GRAVATAÍ/RS

**Recorrente:** ELEICAO 2024 FABIANA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS  
VEREADOR

**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**P A R E C E R**

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES  
2024. VEREADOR. CONTAS APROVADAS COM  
RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE  
RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.  
DIVERGÊNCIA ENTRE INFORMAÇÕES DO  
DOADOR E DO BENEFICIÁRIO. MERA  
IMPROPRIEDADE. NOTA FISCAL NÃO  
CANCELADA. PRESUNÇÃO DE DESPESA. RONI.  
MANUTENÇÃO DA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.  
DIMINUIÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO.  
PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO  
RECURSO**

**I - RELATÓRIO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FABIANA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS contra sentença que julgou **aprovadas com ressalvas** suas contas de campanha referentes às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Gravataí/RS; determinando o **recolhimento** de “**R\$ 349,00** (trezentos e quarenta e nove reais), nos termos do art. 79, §1º, da Res. TSE 23.607/2019” ao Tesouro Nacional (ID 45974262).

Irresignada, a recorrente juntou documentos e sustentou que: a) ao longo da prestação de contas, “apresentou esclarecimentos e documentos adicionais para sanar as irregularidades apontadas, incluindo uma **nota fiscal** que, embora inicialmente ilegível, **será juntada novamente nesta apelação em formato legível**”; b) a decisão “baseou-se na identificação de **uma irregularidade específica**: a omissão de **uma despesa** no valor de R\$ 349,00 (trezentos e quarenta e nove reais)”; c) “a fundamentação jurídica utilizada pelo magistrado para considerar essa irregularidade foi a de que a nota fiscal apresentada estava ilegível, impossibilitando a comprovação do gasto”; d) “a omissão de uma despesa de pequeno valor, que **agora está devidamente comprovada**, não pode ser considerada uma irregularidade que comprometa a regularidade das contas como um todo”. Com isso, requereu a reforma da sentença para que as contas sejam “**aprovadas sem ressalvas**”, com a “**exclusão da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 349,00**” (ID 45974266 - g. n.).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Assiste parcial razão à recorrente. Vejamos.

A sentença adotou os fundamentos do Parecer Conclusivo, e este documento afirma que foram encontradas nas contas da candidata **duas “impropriedades”**, quais sejam: a) “doações recebidas de outros [...] partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores” (Direção Municipal do PRTB), no valor de **R\$ 110,00**; e b) despesas “obtidas mediante [...] confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais” com o fornecedor MARCIO OLIVEIRA (NF 57013536), no valor de **R\$ 239,00**.

A respeito da primeira falha, a jurisprudência entende que “a divergência entre a informação lançada relativamente a doação, pelo doador, no caso Diretório Partidário, e a declaração do beneficiário, **quando possível confirmar a origem da doação, não prejudica a transparência das contas**” (TRE-PR, PCE 060356683, Relator: Fernando Wolff Bodziak, Data de Publicação: 13/07/2023 - g. n.).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, como no presente processo a origem da doação foi confirmada, trata-se este ponto de uma mera impropriedade, que não gera a obrigação de recolher valores aos cofres públicos.

Quanto à segunda falha, constatou-se uma nota fiscal em nome da candidata e não cancelada, o que configura recurso de origem não identificada. Isso porque “a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que a existência de nota fiscal registrada nos órgãos fazendários gera **presunção de despesa efetiva, cabendo ao prestador comprovar eventual erro, mediante cancelamento ou estorno da nota**” (TRE-RS, REl nº 060106227, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 02/05/2025 - g. n.).

Pois bem, os documentos juntados em fase recursal apresentam uma nota fiscal emitida por MARCIO OLIVEIRA (NF 57758483) para o destinatário PRTB de Gravataí, no valor de **R\$ 1.855,00** (ID 45974267), bem como uma **nota explicativa**, por meio da qual se declara que:

A empresa NOVA IMPRESSÃO COMUNICADO VISUAL CNPJ: 40.840.222/0001-37 foi contratada para a confecção de camiseta e bandeiras **por equívoco emitiu a Nota fiscal no CNPJ da candidata**, mas o correto era para ser emitido a Nota Fiscal no CNPJ do partido municipal. Ao ser identificado o erro a empresa NOVA IMPRESSÃO COMUNICADO VISUAL **a empresa substituiu a nota** e emitiu a Nota Fiscal correta para o partido, sendo que o pagamento na Conta 0808 Agência: 602596805 foi efetuado por Partido a conforme comprovado e documentos anexados [ID 45974268 - g. n.]

Ocorre que **de nada adianta a mera declaração** de que se emitiu a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nota fiscal no CNPJ da candidata por equívoco e que houve sua posterior “substituição”, sem a respectiva comprovação do alegado por meio do cancelamento ou estorno da nota.

Portanto, deve ser mantida a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional, em decorrência da utilização de recursos de origem não identificada. Nesse sentido, eis o que prescreve a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 32. Os **recursos de origem não identificada** não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e **devem ser transferidos ao Tesouro Nacional** por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Dessa forma, **a irresignação deve prosperar apenas para se diminuir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional**, ou seja, de R\$ 349,00 para R\$ 239,00.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de julho de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
**Procurador Regional Eleitoral**

DC